CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 42/1992

Ementa

REGULA ADEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÕES AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
12/02/1992	**18/02/1992**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 62/1991 - **Autoria: Jorge Nassif Haddad**

Status de Vigência

Execução suspensa

Observações

iniciativa: JORGE NASSIF HADDAD; veto total rejeitado; promulgada pelo presidente da Câmara; republ/retif. 25/02/1992, 04/08/1992, 07/08/1992.
ADIN 15.219-0/4 protocolada em 24-03-1992 renumerada 022.0099-91.1992; liminar indeferida em 03-07-1992; processo extinto sem exame do mérito em 30/03/1993; recurso extraordinário seguido em 18/11/1993 provido em 20/05/2010 para julgamento do mérito; ADIN procedente por acórdão de 16/02/2011; execução da norma suspensa por Decreto Legislativo 1.361, de 30-08-2011.

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
30/08/2011	Decreto Legislativo nº 1361/2011	

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.159)

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

Regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Toda construção de edifícios destinados a qualquer dos usos abaixo relacionados possibilitará acesso, livre trânsito e confortável permanência de pessoas de ambos os sexos portadoras de deficiência física:

1. Associações Beneficentes
2. Associações Culturais
3. Associações Comunitárias de Vizinhança
4. Ambulatórios Médicos
5. Ambulatórios Odontológicos
6. Bancos de Sangue
7. Casas de Repouso
8. Centros de Reabilitação
9. Centros de Compras (com mais de 3.000m² de área construída)
10. Lojas de Departamentos (com mais de 3.000m² de área construída)
11. Supermercados
12. Postos de Medicina Preventiva
13. Prontos-Socorros
14. Associações Científicas
15. Espaços para Exposições
16. Pinacotecas
17. Ginásios de Esportes
18. Museus.
19. Teatros
20. Auditórios para Convenções, Congressos e Eventos
21. Organizações Associativas Profissionais

SC

Fls. 52
LC 42/1992
Fls. 6759

22. Sindicatos
23. Cursos Preparatórios para Escolas Superiores
24. Cursos de Madureza
25. Templos Religiosos
26. Centros de Orientação Familiar
27. Centros de Formação Profissional
28. Estabelecimentos de Crédito e Financiamento
29. Hotéis e Restaurantes
30. Balneários e Saunas
31. Estabelecimentos Administrativos dos três níveis de Poder Público
32. Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta
33. Agências de Correios e Telégrafos
34. Agências Telefônicas
35. Agências de Eletricidade
36. Agências de Águas e Esgotos
37. Ensino Básico de Primeiro Grau
38. Ensino de Segundo Grau
39. Ensino de Terceiro Grau
40. Cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado
41. Ensino Técnico Profissionalizante
42. Parques Infantis
43. Pré-Escolas
44. Bibliotecas Públicas
45. Cinemas
46. Sanitários Públicos
47. Terminais de Transporte Coletivo Urbano e Interurbano
48. Terminais de Estradas de Ferro
49. Terminais de Metropolitano
50. Terminais Hidroviários
51. Aeroportos
52. Administrações Regionais
53. Agências da Previdência Social
54. Estádios Esportivos
55. Hipódromos
56. Velódromos

57. Pavilhões para Exposição e Eventos
58. Casas de Saúde
59. Hospitais e Maternidades
60. Sanatórios e Asilos
61. Orfanatos
62. Velórios

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, os correlatos e assemelhados também fazem parte do arrolamento objeto do "caput" deste artigo.

Art. 2º Os projetos de edificação preverão:

I - Rampas, com declividade máxima de 12% (doze por cento), largura mínima de 1,60 metro, comprimento máximo de 20,00 metros em um só lance, devendo ainda, quando mudarem de direção ou ultrapassarem o comprimento máximo, disporem de patamar plano intermediário; o piso será antiderrapante, disporem de corrimã e guarda-corpos em ambos os lados;

II - Corredores de utilização coletiva com largura não inferior a 1,80 metro, também dispondo de piso antiderrapante, uniforme, sem interrupção por degraus ou mudanças abruptas de nível e providos de corrimão em ambos os lados em toda a sua expansão;

III - Elevadores, quando houver, terão uma largura mínima de 1,60 metro;

IV - Portas de acesso terão vão livre mínimo de 1,00 metro, e, caso sejam identificadas individualmente, essa marcação deverá ser em alto ou baixo-relevo, em altura nunca superior a 1,60 metro em relação ao piso; as maçanetas nunca terão forma circular, ovóide ou assemelhada;

V - Portas dispondo de molas deverão ter sistema de fixação para abertura num ângulo de 90º (noventa graus), momentaneamente;

VI - Desníveis poderão haver, até o máximo de 6 centímetros, desde que concordados por sistema com 45º (quarenta e cinco graus) de rampa;

VII - Bebedouros, quando houver, terão altura máxima de 90 centímetros em relação ao piso onde instalados, não podendo constituir-se em obstáculo ao fluxo normal de pessoas e não deverão ser acionados por meio de alavanca colocada no piso ou pedal.

SG

(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 4)

VIII - Caixas de correio e telefones públicos deverão ser instalados no máximo a 1,20 metro de altura do piso, devendo ainda os fones, preferencialmente, ser acionados por meio de teclas; não deverão ainda se constituir em obstáculo ao fluxo normal de pessoas;

IX - Deverá haver, pelo menos, um sanitário masculino e outro feminino, com medida mínima de 3 metros quadrados, com uma de suas laterais nunca inferior a 1,60 metro, com porta de acesso com no mínimo 1 metro de vão livre, dispondo de corrimão em toda a lateral, com puxadores de forma não circular ou ovalada, abrir para fora e dispor de proteção, com 50 centímetros de largura, fixada em sua parte inferior, em alumínio ou aço inoxidável;

X - As bacias sanitárias dos banheiros mencionados no item IX serão montadas 10 centímetros acima do nível do piso, numa distância de aproximadamente 45 centímetros do fundo do boxe, contados do bocal até a parede revestida; deverão ser colocadas barras de apoio, com diâmetro de 3 centímetros, rígidas e firmemente fixadas, a primeira ao fundo da parede do boxe, 30 centímetros acima da parte superior da linha da bacia, numa distância de 5 centímetros da parede e num comprimento de 70 centímetros; barras de apoio deverão existir também, num ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), fixadas na parede de fundo e no piso, próximo à bacia sanitária, nas mesmas dimensões da precedente;

XI - Lavatórios dos banheiros não poderão dispor de colunas, serão fixados firmemente à parede de fundo e disporão de torneiras acionadas por meio de alavanca, mesmo que disponham de misturador.

Parágrafo único. Os equipamentos acima elencados, adaptados para utilização por deficientes físicos, serão identificados pelo símbolo internacional de acesso ao deficiente, padronizado em forma, tamanho e cor, e deverão conter as informações pertinentes aos casos.

Art. 3º Os estacionamentos públicos em praças, logradouros e vias públicas terão reserva de duas vagas especiais para veículos de pessoas portadoras de deficiência física motora.

§ 1º As vagas serão demarcadas e identificadas com o símbolo internacional de acesso ao deficiente, devidamente pintado no solo e disposto em placa de sinalização vertical, de acordo com as normas existentes.

SG

LC 42/1992
Fls. 67
Proc. 18.159

§ 2º As vagas disporão de espaço suplementar com no mínimo 2 metros de largura, para possibilitar o embarque, desembarque e manobra eventual de cadeira de rodas.

Art. 4º As vias e passeios frontais aos centros de reabilitação, clínicas e oficinas especializadas em equipamentos para deficientes físicos serão dotados de faixas de segurança e rampas adequadas à mobilidade de cadeiras de rodas.

Art. 5º Os ônibus do transporte coletivo urbano terão reserva de pelo menos um banco especial, próximo da porta de saída, para uso preferencial por deficientes físicos.

§ 1º O banco reservado será devidamente sinalizado e identificado pelo símbolo internacional de acesso ao deficiente.

§ 2º O deficiente poderá adentrar o veículo pela porta de saída de passageiros.

Art. 6º As calçadas das vias públicas serão em material antiderrapante, com declividade transversal nunca superior a 1% (um por cento), e disporão, em cada face de quarteirão, junto às esquinas, de uma guia rebaixada, concordada com o piso do leito carroçável da via pública em relação às calçadas, com rampa cuja declividade não excederá 15% (quinze por cento); essas calçadas, preferencialmente, terão largura nunca inferior a 2 metros, como forma de permitir o tráfego de deficientes físicos em cadeiras de rodas e demais com limitações quanto à sua locomoção.

Art. 7º Na região central comercial de Jundiaí haverá, em escrita Braille, a identificação das vias e logradouros públicos, em placas fixadas na altura padrão de 1,40 metro de altura ao redor dos postes ou elementos de sinalização vertical que suportem a identificação usual ou semafórica.

Art. 8º Na sinalização semafórica usual para pedestres, quando de sua travessia em faixas de segurança, além do sinal luminoso, existirá dispositivo sonoro que indicará ao deficiente visual a permissividade para segura transposição da via pública.

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 6)

Art. 9º As medidas técnicas constantes desta legislação estarão à disposição dos interessados na Coordenadoria Municipal de Planejamento, à qual incumbe dirimir os casos omissos e eventuais dúvidas decorrentes desta legislação.

Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

I - a Lei 2.559, de 19 de fevereiro de 1982;
II - a Lei 3.007, de 03 de novembro de 1986;
III - as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp